



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.170 - BA (2020/0068910-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO FERREIRA ROCHA (PRESO)**
ADVOGADO : **LIVIA DO CARMO FAUSTINI DE ARAUJO E OUTRO(S) -**
PE041765
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PREVENTIVO DIANTE DA SOLTURA DA CORRÉ. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO NO RHC. 119.926-BA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO VIA RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de que a Corte estadual já reconheceu a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva da corré, verifica-se que a questão encontra-se superada, porquanto já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior ao analisar o pedido de extensão do ora agravante nos autos do RHC 119.926-BA em decisão datada de 19/12/2020,

2. "O recurso ordinário em *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório." (RHC 138.585/RJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 24/6/2021).

3. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo consta dos autos, o agravante, com *animus necandi* e a mando da corré, teria ido ao encontro da vítima em uma motocicleta e, ao avistá-la, teria efetuado disparos de arma de fogo contra seu corpo e sua cabeça, causando-lhe a morte. O motivo do delito teria sido a existência de desavenças políticas anteriores entre a vítima, que atuava como presidente do Sindicato dos Servidores, e a mandante do delito, a corré Sandra, que já o teria ameaçado aduzindo que ele não encerraria o mandato que findaria em 2020.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda, mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese, mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.170 - BA (2020/0068910-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO FERREIRA ROCHA (PRESO)**
ADVOGADO : **LIVIA DO CARMO FAUSTINI DE ARAUJO E OUTRO(S) -**
PE041765
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO FERREIRA ROCHA** contra decisão de fls. 628-646 (e-STJ), que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Neste recurso, reitera o agravante as razões do recurso originário no sentido de que a Corte estadual já reconheceu a ilegalidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva no RHC 116.926-BA interposto pela corré, por se basear em elementos genéricos. Assim, a decisão monocrática ora impugnada contraria o entendimento desta Corte Superior.

Aduz que é primário e não há falar-se em habitualidade delitiva.

Ao final, requer a reconsideração da decisão para que seja determinada a revogação da custódia ou a remessa ao colegiado para que conceda a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.170 - BA (2020/0068910-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO FERREIRA ROCHA (PRESO)**
ADVOGADO : **LIVIA DO CARMO FAUSTINI DE ARAUJO E OUTRO(S) -**
PE041765
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PREVENTIVO DIANTE DA SOLTURA DA CORRÉ. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO NO RHC. 119.926-BA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO VIA RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de que a Corte estadual já reconheceu a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva da corré, verifica-se que a questão encontra-se superada, porquanto já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior ao analisar o pedido de extensão do ora agravante nos autos do RHC 119.926-BA em decisão datada de 19/12/2020,

2. "O recurso ordinário em *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório." (RHC 138.585/RJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 24/6/2021).

3. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo consta dos autos, o agravante, com *animus necandi* e a mando da corré, teria ido ao encontro da vítima em uma motocicleta e, ao avistá-la, teria efetuado disparos de arma de fogo contra seu corpo e sua cabeça, causando-lhe a morte. O motivo do delito teria sido a existência de desavenças políticas anteriores entre a vítima, que atuava como presidente do Sindicato dos Servidores, e a mandante do delito, a corré Sandra, que já o teria ameaçado aduzindo que ele não encerraria o mandato que findaria em 2020.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda, mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese, mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não possuem o condão de infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, convém destacar que em relação à alegação de que a Corte estadual já reconheceu a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva da corré, verifica-se que a questão encontra-se superada, porquanto já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior ao analisar o pedido de extensão do ora agravante nos autos do RHC 119.926-BA em decisão datada de 19/12/2020, que assim dispôs:

"(...)

O pleito de extensão não merece ser acolhido.

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Na espécie, da leitura atenta dos autos, observa-se que o requerente não faz jus ao deferimento do pedido de extensão, pois a decisão que converteu a prisão temporária da corré em preventiva fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública diante da forte suspeita de autoria intelectual do delito de homicídio, enquanto o requerente é apontado como executor porque, a bordo de uma motocicleta, teria desferido disparos de arma de fogo contra a cabeça e o corpo da vítima, sem chance de defesa.

Assim, diante da ausência de similitude fática, não deve incidir o art. 580 do CPP."

Quanto ao mais, consoante anteriormente explicitado, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 5/10/2017, DJe 17/10/2017)

A tese se aplica igualmente em caso de recurso ordinário em *habeas corpus*.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR DOIS ANOS. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. OFENSA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. INOCORRÊNCIA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CUSTÓDIA REAVALIADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

[...]

10. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(RHC 138585 / RJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 24/06/2021).

Passo, pois, à análise da prisão preventiva do agravante, a qual foi assim motivada:

"(...)

No caso em tela, verifica-se que encontram-se presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

O *fumus comissi delicti* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. Estes são, portanto, os dois pressupostos que presentes autorizam a decretação da prisão preventiva.

Em relação à existência do crime nenhuma dúvida pode persistir.

É preciso, assim, a provada materialidade do delito, produzida, em regra, com o exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Inobstante na presente representação não estar acostado tal exame, tampouco a certidão de óbito da vítima, é fato público e notório, inclusive veiculado em rede de comunicação nacional, que o Senhor Aroldo Pereira Souza, então presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, foi vítima de homicídio qualificado, perpetrado em 08 de novembro de 2018, por volta das 06:30 horas, na zona rural deste município de Central, ao ser alvejado por 04 (quatro) disparos de arma de fogo, tipo pistola, cal. 380.

Quanto aos indícios de autoria, se satisfaz o legislador com indícios suficientes, dispensando a certeza (necessária apenas para justificar eventual sentença condenatória). Em suma, basta a probabilidade razoável de autoria delitiva, gerando convicção de que o agente foi o autor da infração penal, pressuposto a ser aquilatado no caso concreto.

In casu, analisando com acuidade os depoimentos das testemunhas inquiridas, nesta fase investigatória, denota-se que há elementos probatórios que apontam o Representado como sendo o autor do fato típico, ilícito e culpável, ou seja, existe uma probabilidade suficiente, e não apenas uma simples possibilidade de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, leciona Borges da Rosa (Processo Penal, v.3,p. 281), que os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz'Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso, punido com reclusão (artigo 121, 52º, inciso IV, do CP).

A instrução procedida pela Delegacia Territorial de Central, resultando na Representação em tela, cujo termo de declarações (fls. 09), bem como pelos termos de depoimentos (fls. 11, 13,15, 17 e 19), que constam nos autos demonstram, de forma inequívoca, a existência de crime, bem como deixam patente indícios suficientes de autoria.

O *periculum libertatis*, por seu turno, reside na extrema necessidade da decretação preventiva, de acordo com uma das hipóteses, ao menos, do artigo 312 do CPP. No caso em tela, o delito imputado ao Representado é apenado com reclusão (artigo 313,I, CPP) sendo necessária a decretação de sua segregação como forma de salvaguardar a ordem pública, uma vez que, acaso permaneça em liberdade, apresentará um sério risco à sociedade. **Isso porque o delito foi cometido contra o então presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central Senhor Aroldo Pereira de Souza, que capitaneava uma greve geral nesta urbe em razão do recorrente atraso no adimplemento de salários dos servidores, o que demonstra a periculosidade do Representado. Trata-se de fato gravíssimo, que atenta contra o Estado Direito e a Democracia, ensejando, por conseguinte, uma maior reprovabilidade. Destarte, a segregação é indispensável poro garantir a ordem pública.**

Consoante remansosa jurisprudência pátria, em situações tais, com o escopo de afastar a perniciosidade da conduta no meio social e dissipar a expectativa de impunidade, mostra-se perfeitamente legítima a decretação da custódia cautelar. Outrossim, se a ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social (Tourinho Filho, Código Penal Comentado, vol.1, página 493), não há dúvidas de que, neste momento apenas a prisão pode restaurar e garantir a tranquilidade na sociedade, restabelecendo, desta forma, a paz e a credibilidade "na Justiça". (e-STJ, f ls. 277-278, grifamos).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos:

"(...)

A Lei nº 12 403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Como é sabido, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, subordina-se à existência da prova da materialidade do crime e do indicio suficiente de autoria, a que deve-se aliar-se, necessariamente, uma das seguintes garantias da ordem pública, conveniência da instrução criminal. garantia do ardem econômica ou da garantia da aplicação da lei penal.

É certo que a prisão preventiva, por ser espécie de prisão cautelar, se trata de medido de exceção. Todavia, havendo decisão jurisdicional devidamente fundamentada em elementos objetivos e existentes nos autos e com os quais se demonstre o presença do *fumus commissi delicti* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis. indispensáveis o toda espécie de prisão cautelar. afasta-se a cláusula de excepcionalidade.

In casu, os Requerentes estão sendo acusados da prática de crime tipificado no art 121, incisos I e IV, do Código Penal, tendo como vítima Aroldo Pereira Souza, então presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, fato ocorrido em 08 de novembro de 2018, às 06:30 horas aproximadamente, na localidade conhecida como Povoado de Larginha, zona rural, deste município de Central.

No caso em exame, verifica-se que continuam presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Com efeito, trata-se, em tese, do prática de crime doloso punido com, reclusão cuja existência repousa no Inquérito Policial, laudo de exame pericial (FIs, 19/20), mormente pelo laudo de exame de necropsia (fls.21/23). Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, seja na fase investigativa, seja na fase judicial, bem como pelos relatórios técnicos oriundos da quebrados ERB's e do sigilo -telefônico do correu Leandro Ferreira da Rocha, também demonstram haver indícios suficientes de autoria. Ademais disso, o art. 313, do CPP trouxe outros requisitos alternativos que devem, estar presentes a fim de que seja decretada a prisão preventiva, sendo que no presente caso, o crime que ora se apura é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos cumprindo ditames do art. 313 inciso I. do Código de Processo Penal. **Assim, verifica-se que no caso em apreço a prisão preventiva se mostra necessária para acautelar a sociedade dos riscos oriundos do aludido delito, o qual resultou grave temor à sociedade centralense e dos municípios circunvizinhos, haja visto o enorme repercussão do fato. máximo porque foi friamente engendrado e perpetrado durante o período de greve dos servidores públicos, em razão de atraso salarial, valendo asseverar que sua manutenção é a única alternativa no caso sob comento, apto a preservar a ordem pública, tendo em vista que as medidas cautelares serão todas ineficazes.**

Por outro lado, reitero os fundamentos expostos nas decisões exaradas e acostadas aos autos (fls. 82/85, 172/176 e 227/230), nas quais os decretos de prisões preventivos em desfavor dos Requerentes foram lastreados na garantia da ordem pública.

Quanto ao argumento da defesa técnica dos Requerentes possuírem labor lícito (funcionários públicos), residência fixa e bons antecedentes. o colendo Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo os Requerentes gozarem de bons predicados pessoais (condições pessoais favoráveis).

Em relação à existência de filhos menores de idade, os Requerentes não colacionam nenhuma documentação que comprovasse serem os únicos responsáveis por cuidar dos seus filhos menores, que eles estão desamparados e que não estão sob condições dignas de sobrevivência, ou seja, não restou comprovada a imprescindibilidade dos postulantes aos cuidados das crianças.

De mais a mais, o simples fato da instrução está na iminência de ser encerrado, não é motivo suficiente para revogar o claustramento preventivo, sobretudo porque a medida extrema foi lastreada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, e não por conveniência da instrução criminal. Consigno, em arremate, que não foi trazido a este Juízo nenhum fato novo que permitisse a revogação de suas prisões, fazendo, apenas, menção às condições pessoais favoráveis dos acusados, existência de filho menor de idade e iminência de término da instrução criminal. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGACÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se." (e-STJ, fls. 244-245, grifamos).

A decisão que pronunciou o recorrente manteve sua prisão conforme o trecho abaixo transcrito:

"(...)

Ante o exposto, havendo indícios da autoria e evidências da materialidade, com fundamento no art.413,do CPP, PRONUNCIO os réus LEANDRO FERREIRA ROCHA e SANDRA FERREIRA DA ROCHA, ambos já qualificados alhures, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia. **DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Conforme demonstrado, os fatos apurados nos autos são extremamente graves, posto que os acusados, em comunhão de desígnios e com *animus necandi*, teriam, segundo o Ministério Público, ceifado a vida da vítima Aroldo Pereira de Souza, então Presidente do Sindicato de Servidores Públicos do Município de Central, durante movimento grevista, em razão de atrasos de salários dos servidores.**

Além disso, percebe-se, pelos depoimentos carreados nos autos, ser temerária a inserção dos pronunciados no seio da sociedade, mormente pelo fato de crimes dessa natureza serem de difícil elucidação, bem como impunidade de crimes de homicídio na região tem servido como fonte de multiplicações de casos similares, desacreditando-se as autoridades constituídas e abalando os pilares do Estado de Direito.

Ademais, é dever do Estado -Juiz zelar pela garantia da ordem pública quando ameaçada, pela aplicação da lei penal, pela garantia da efetivação da aplicação das leis e da paz social malferida, ensejando, no presente momento, conforme dito alhures, a manutenção da segregação denunciado, nos termos dos arts.311 e 312 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, com o escopo de afastar a perniciosidade dessas condutas no meio social e dissipar a expectativa de impunidade, é perfeitamente legítima a manutenção da custódia cautelar, que se revela na garantia da ordem pública.

Acresça-se, outrossim, que a manutenção da prisão cautelar dos pronunciados garantirá a preservação da ordem pública, posto que as circunstâncias do crime e o modo de agir dos réus demonstram, em análise perfunctória, que se posto em liberdade, provavelmente voltarão a delinquir.

Desse modo, mantenho a medida restritiva de liberdade anteriormente decretada, consistente na prisão preventiva dos pronunciados LEANDRO FERREIRA ROCHA e SANDRA FERREIRA DA ROCHA (f Is. 82/85 e 227/230). Assim, ainda mantidos inalterados os fundamentos das decisões proferidas a respeito do tema, sem demonstração de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos que pudessem alterar as razões invocadas, MANTENHO A PRISÃO rhc 125CAUTELAR decretada em desfavor dos acusados.

Lado outro, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas" (e-STJ, fls. 263-264, grifou-se).

O acórdão impugnado manteve a segregação com esteio nos seguintes fundamentos:

"(...)

Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis ao Paciente, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos desta.

(...)

Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, , a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam automaticamente decretação da prisão cautelar se fizerem presentes.

(...)

Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ." (e-STJ, fls. 158-159).

Com efeito, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo consta dos autos, o recorrente, com *animus necandi* e a mando da corré, teria ido ao encontro da vítima em uma motocicleta e, ao avistá-la, teria efetuado disparos de arma de fogo contra seu corpo e sua cabeça, causando-lhe a morte.

O motivo do delito teria sido a existência de desavenças políticas anteriores entre a vítima, que atuava como presidente do Sindicato dos Servidores, e a mandante do delito, a corré Sandra, que já o teria ameaçado aduzindo que ele não encerraria o mandato que findaria em 2020.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DE VINGANÇA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa - homicídio praticado mediante disparos de arma de fogo, em virtude de vingança, porquanto a vítima era um dos autores de um assalto a ônibus que teve como vítima uma familiar do corréu - somadas à consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que ostenta anotações em sua ficha de antecedentes criminais pela prática de outros delitos, sendo inclusive multirreincidente, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para a garantia da ordem pública.

3. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após 3 anos da data dos fatos, com o avançar das investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, de acordo com o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito e a periculosidade social do agente evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 110061-AL, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/08/2019).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VISUALIZADO. SÚMULA 21 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade social do agente, evidenciada pelo modus operandi perpetrado - na presença de diversas testemunhas, matou seu colega de trabalho, em razão de desavença por motivo fútil, mediante o uso de uma faca. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Excesso de prazo não visualizado. Na espécie, é ressaltado que a fase instrutória já teve fim e que, no momento, a marcha processual perante o Juízo de primeiro grau foi interrompida para análise de recurso em sentido estrito apresentado pela defesa. Ainda, incide no caso o enunciado da súmula de n. 21 desta Corte, segundo a qual "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

6. Writ não conhecido." (HC 498801-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/08/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, tem-se que o decreto de prisão preventiva foi cumprido em 3/4/2018. Trâmite regular do processo, com audiência de instrução e julgamento realizada em 12/6/2019 e a continuação marcada para 21/8/2019.

3. Não há excesso de prazo, pois se trata de processo complexo, com pluralidade de réus e, na hipótese, foi demandado um maior número de diligências.

4. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (homicídio qualificado, praticado com extrema violência e crueldade, em concurso de agentes, em que há informações de se tratar de organização criminosa), além do fundado receio de reiteração delitiva (em razão de o recorrente responder por outro delito de mesma natureza). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

7. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 112658-AM, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 29/08/2019).

Nesse contexto, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão"(RHC 113.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019), ainda, mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese, mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Dessa forma, verifica-se que o agravante não trouxe elementos aptos a modificar a decisão recorrida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0068910-9

AgRg no
RHC 125.170 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000030820198050055 00002433120188050055 00007759220198260052
80261561020198050000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO FERREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : LIVIA DO CARMO FAUSTINI DE ARAUJO E OUTRO(S) - PE041765
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : SANDRA FERREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : LIVIA DO CARMO FAUSTINI DE ARAUJO E OUTRO(S) - PE041765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.